



Câmara Municipal de Sobral

LEI Nº 1783 de 17 de agosto de 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da equipe de enfermagem, nas farmácias e drogarias que prestam serviços de vacinação no âmbito do Município de Sobral, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Presidente da Câmara promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias autorizadas a aplicação de medicamentos injetáveis, poderão proceder à aplicação de vacinas/imunobiológicos, desde que disponham de equipe de enfermagem.

§1º A equipe de enfermagem compreende os profissionais Auxiliares e Técnico de Enfermagem, bem como o Enfermeiro que são responsáveis pelo manuseio, conservação, preparo, administração, registro e descarte adequado dos resíduos de vacinação.

§2º As farmácias e drogarias que optarem por comercializar vacinação deverão ter Enfermeiro Responsável Técnico com certificação emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem.

§3º O Responsável Técnico descrito no parágrafo anterior é exclusivo em observância ao que determina esta Lei, e suas atividades não podem ser exercidas ou acumuladas com a de outros técnicos, ou profissionais contratados de profissões regulamentadas ou não, seja no estabelecimento matriz e/ou em suas filiais.

§4º A exigibilidade dos Responsáveis Técnicos de que trata esta Lei, não colide com as determinadas por legislações em quaisquer esferas federativas, justamente por não ser permitida a cumulatividade de Responsáveis Técnicos por mais de uma função ou atividade exercida no mesmo estabelecimento, farmácia e drogaria.

§5º As farmácias e drogarias também ficam obrigadas a informar a vigilância epidemiológica do município, todas as doses aplicadas nas crianças menores de 05(cinco) anos para controle de possíveis epidemias, e fornecer ao



Câmara Municipal de Sobral

paciente, declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço de vacinação efetuado.

Art. 2º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

Art. 3º Os serviços de vacinação prestados pelas farmácias e drogarias deverão seguir o Manual de Normas e Procedimentos para vacinação do Ministério da Saúde, Manual da Rede de Frios, bem como o Programa Nacional de Imunização - PNI.

Art. 4º A autoridade sanitária deve explicitar na licença de funcionamento as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 17 de agosto de 2018.



PAULO CESAR LOPES VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal